



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|---|-----------------------------|--------------------------------|
| INTERESSADO: Audierli Cavalcante Oliveira | | |
| EMENTA: Regulariza a vida escolar de Francisco Relves Firmino Batista, conforme os termos deste Parecer. | | |
| RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira | | |
| SPU Nº 8157527/2016 | PARECER Nº 0017/2017 | APROVADO EM: 11.01.2017 |

I – RELATÓRIO

Audierli Cavalcante Oliveira, diretor da Escola de Ensino Fundamental Hermenegildo Rocha Pontes, no município de Mulungu, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 8157527/2016, providências para regularizar a vida escolar do aluno Francisco Relves Firmino Batista, diante da situação relatada, a seguir.

De acordo com o solicitante, Francisco Relves Firmino Batista cursou o 4º ano do ensino fundamental na Escola de Ensino Fundamental Alfredo Farias, nucleada da Escola de Ensino Fundamental Hermenegildo Rocha Pontes, tendo sido reprovado nessa série no ano de 2015. No ano de 2016, o aluno fora regularmente matriculado no 5º ano e, só agora, a Escola Polo detectou o erro, com o aluno já praticamente concluindo o ano.

Como vimos, o aluno apresenta uma lacuna referente a reprovação do 4º ano do ensino fundamental, embora tenha prosseguido seus estudos regularmente matriculado no 5º ano.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em casos como este que ora é analisado, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

III – VOTO DA RELATORA

Constatamos mais um caso em que a escola não demonstrou o devido cuidado com os procedimentos necessários no controle e nas condutas referentes à vida escolar e documental de seus alunos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0017/2017

Nesse caso, entendemos ser de responsabilidade da Escola de Ensino Fundamental Hermenegildo Rocha Pontes efetivar a classificação do aluno Francisco Relves Firmino Batista. Para tanto, a escola deve submetê-lo a uma avaliação referente aos conteúdos disciplinares do 4º ano ou considerar sua aprovação como resultado de aptidão cognitiva demonstrada pelo aluno no decorrer do seu processo de aprendizagem.

Em assim sendo, lavrará ata especial registrando que o aluno fora classificado no 4ª ano mediante avaliação de aprendizagem e de aptidão cognitiva suficiente. Igual registro segue como observação no histórico escolar dele.

Recomenda-se a Escola de Ensino Fundamental Hermenegildo Rocha Pontes e suas nucleadas mais cautela e rigor administrativo e pedagógico na prática dos atos escolares que dizem respeito diretamente à vida escolar dos seus alunos, evitando, assim, comprometimentos ou prejuízos futuros para os educandos e para a própria imagem da instituição escolar.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 11 de janeiro de 2017.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Relatora

MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Presidente da CEB, em exercício

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE